



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A EMERGENTE NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO FRENTE AO NASCIMENTO E RECONHECIMENTO DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

THE EMERGING NEED FOR EXTENSION OF SUCCESSORY LAW IN THE BIRTH AND RECOGNITION OF DIGITAL HERITAGE IN BRAZILIAN LAW

Cristiane Penning Pauli de Menezes ¹
Fernanda Rodrigues ²

RESUMO

A presente pesquisa buscou demonstrar quais são as necessidades de adaptação das normas de direito sucessório a fim de regulamentar a transferência da herança digital no contexto brasileiro. Através da técnica de pesquisa bibliográfica, fora realizada uma breve explanação acerca da origem do tema abordado e assim, conceituando a herança digital como sendo uma demanda emergente da sociedade tecnológica. Posteriormente, fora abordada a forma como a legislação brasileira regulamenta a transferência da herança de uma forma geral e, se tais normas de direito sucessório se aplicam à transferência de bens digitais *post mortem*. Por fim, através do método de abordagem dedutivo, partiu-se de uma premissa geral de regulamentação legislativa da herança de um modo amplo até adentrar na análise crítica dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, como sendo as primeiras propostas de alterações legislativas a versarem sobre a transferência da herança digital, o que se viabilizou por meio do método de procedimento observacional e estruturalista. A partir de todas as explanações, aferiu-se que, existe uma grande insegurança jurídica em relação à essa questão sendo emergente a necessidade de atualização legislativa. O tema abordado insere-se no grupo de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”.

Palavras-chave: Alteração Legislativa; Direito Sucessório; Herança Digital.

ABSTRACT

The present research sought to demonstrate the need to adapt the norms of inheritance law in order to regulate the transfer of digital inheritance in the Brazilian context. Through the technique of bibliographical research, a brief explanation about the origin of the subject was carried out and thus, conceptualizing the digital inheritance as being an emerging demand of the technological society. Subsequently, the way in which Brazilian legislation regulates the transfer of inheritance in a general way was discussed, and if such norms of succession law apply to the transfer of digital goods *post mortem*. Finally, through the deductive approach, a general premise of legally regulating inheritance was adopted in a broad way until it entered the critical analysis of Law Projects 4,099 / 2012 and 4,847 / 2012, as the first proposals for changes legislative aspects dealing with the transference of digital inheritance, which was made feasible through the method of observational and structuralist procedure. From all explanations, it was verified that, there is a great juridical

¹ Professora de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Processos e Manifestações Culturais - Universidade Feevale; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Endereço eletrônico: cristiane.pauli@fadisma.com.br

² Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: fernandarodrigues.fr@outlook.com



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

insecurity in relation to this question being emergent the need of legislative update. The topic covered is part of the research group "Rights in the Network Society".

Key-words: Legislative Amendment; Succession Law; Digital Heritage.

INTRODUÇÃO

Diante do novo modelo social denominado como sociedade em rede, que se vive atualmente, em que grande parte das relações se desenrolam no meio virtual, novos litígios se originam, insurgindo-se assim, o instituto da herança digital, o qual necessita ser regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o presente trabalho procurou demonstrar a necessidade de adaptação do direito sucessório quanto a regulamentação da transferência da herança digital.

No que tange a pertinência do tema elencado, a mesma se manifesta na medida em que se faz necessária uma alteração legislativa que ultrapassa a mera inclusão e modificações de textos já existentes, inclusive com a criação de novas leis para solucionar os litígios que se originam quando o assunto é herança digital, pois atualmente, inexistem legislações vigentes específicas a respeito do assunto.

Para elucidar as questões inerentes à temática adotada, fora empregado o método de abordagem dedutivo, eis que se parte de uma premissa geral de análise da maneira como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a transferência da herança de forma ampla e, após, adentra-se na análise crítica dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012.

Neste sentido, fora adotado o método de procedimento observacional e estruturalista, na medida que foram expostos embasamentos teóricos, partindo-se da análise de um fenômeno concreto, qual seja a existência de uma nova demanda jurídica oriunda da sociedade em rede, até chegar na constituição de um entendimento pela necessidade de alteração das normas de direito sucessório e, no tocante ao procedimento técnico, fora empregada a pesquisa bibliográfica, eis que foi embasada em doutrinas e legislações.

Para tanto, a presente pesquisa fora dividida em dois capítulos, sendo que, em um primeiro momento, foi realizada uma abordagem da forma como o direito sucessório regulamenta a transferência da herança de um modo geral e, se tais regras se aplicam à herança digital. Posteriormente, foi realizada uma análise crítica a respeito dos Projetos



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, sendo os primeiros a versarem sobre o assunto.

Destarte, o tema se encaixa grupo de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”.

1. DA TRANSFERÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL COMO UM DESAFIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Assim conceituada por inúmeros doutrinadores, a sociedade em rede, vista como um novo modelo social, é responsável por uma série de mudanças estruturais impactantes na vida dos indivíduos, sendo propulsora de oportunidades e trazendo em seu bojo inúmeros e indecifráveis desafios oriundos deste novo modelo social.³

Proveniente do uso das redes de *internet*, a sociedade tecnológica ganhou papel principal quando se fala em globalização e mudança de costumes e hábitos dos indivíduos, trazendo assim novas emergências ao momento atual, como é o caso da herança digital, que, hodiernamente, não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a sua regulamentação e transferência.

Esta nova forma de reestruturação da sociedade - a sociedade em rede -, teve sua origem em um novo ambiente de comunicação, aquele em que é predominante o uso incontrolável da *internet*.⁴ Neste sentido, Castells refere que “a *internet* é o tecido de nossas vidas”⁵, sendo esta, o instrumento principal para a nova forma organizacional baseada em uma era de informação, comunicação e sociabilidade.⁶

Os indivíduos e a sociedade em si, tiveram de se adaptar às inovações trazidas pelas redes de *internet*, levando em consideração que todo o desenvolvimento acarreta em novas perspectivas sociais, as quais podem ser pacíficas ou acarretaram em imagináveis desafios, criando a necessidade de adequação ao novo modelo social baseado no uso das redes *on-line*.

O avanço do uso da *internet* em todas as áreas da vida humana, fora o que culminou em uma nova era - a chamada “era da informação” - originando assim a

³ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet*: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução por Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar. Ed., 2003. p.98.

⁴ Ibidem. p.225.

⁵ Ibidem. p. 7.

⁶ Ibidem. p. 7.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

existência de uma sociedade construída ao redor do virtual em que os indivíduos encontram-se em constantes evoluções, emergem novos desafios e, novos litígios oriundos do uso das redes *on-line*.⁷ Essa nova era à que se remete, marcada pelo crescente uso das tecnologias de informação - em destaque, as redes de *internet* -, dera origem à um novo paradigma social, político e estrutural. Castells remete a ideia de que “a sociedade em rede representa uma transformação qualitativa da experiência humana”⁸, ao passo que, as ações sociais transformam as relações entre a cultura e a natureza, insurgindo-se neste contexto, uma nova forma de estruturação da sociedade.⁹

Esse novo modelo social e essa nova realidade vivenciada pelos indivíduos contemporâneos, estão atreladas a novas consequências jurídicas, dentre as quais, a que possui maior relevância consubstancia-se na necessidade de inovações legislativas a fim de não deixar a sociedade desprotegida ante aos novos anseios que já surgiram e continuarão surgindo.¹⁰

Portanto, ante a este novo modelo social, cabe ao direito acompanhar essa evolução, vez que, juntamente com a migração das relações pessoais e profissionais para as redes *on-line*, surgem os novos institutos jurídicos da sociedade em rede, que devem ser regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹¹

Desta forma, a herança digital inclui-se no ramo desses novos institutos jurídicos emanados da difusão do uso da *internet*, a qual demanda que o direito sucessório brasileiro se adapte a essa nova modalidade de herança, a qual é decorrente da sociedade digitalizada.

O instituto da herança digital surge a partir da utilização das redes virtuais como meio de comunicação, de trabalho e de informação, ao passo que, atualmente, grande

⁷ MELO, Marco Antônio Machado Ferreira de. *A tecnologia, direito e a solidariedade*. In: ROVER, Aires José (Org). *Direito Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. 248 p. p. 21.

⁸ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução: Roneide Venâncio Majer.17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 560.

⁹ Ibidem. p. 560.

¹⁰ LIMA, Isabela Rocha. *Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em 09 abr 2017. p. 24.

¹¹ Ibidem. p. 23.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

parte das pessoas possuem redes sociais e arquivos armazenados virtualmente.¹²

Assim, a partir do nascimento desse novo instituto jurídico que é herança digital, surge-se também uma lacuna a ser solucionada pelo direito, na medida em que, por se tratar de herança, deve ser transmitida aos sucessores do titular, no entanto, atualmente, inexistem legislações específicas para regulamentar em suas peculiaridades o referido assunto, o qual é importante frisar, que a cada momento vem ganhando maior proporção diante a sociedade globalizada.

Juntamente com a disseminação do uso das redes virtuais, hoje em dia, é mais raro encontrar aqueles que guardem fotos e arquivos pessoais ou de trabalho impressos, do que aqueles que deixam tudo isso armazenado em seus aparelhos eletrônicos. Assim, como garantia para que esses arquivos não se percam, os mesmos são salvos em nuvens virtuais, as quais ultrapassam os limites oferecidos pelas máquinas, eis que ficam para sempre nas redes de *internet*, podendo ser acessadas de qualquer lugar e há qualquer tempo, através de qualquer máquina, bastando para isso a identificação do usuário por meio de uma senha.

Ocorre que, muitos desses arquivos possuem apenas valor sentimental, e por isso não se enquadram na espécie de bens incorpóreos, logo, não podem fazer parte do acervo hereditário de uma pessoa e nem constar na lista de bens partilháveis a serem transferidos ao seu sucessor no momento do óbito.

Destarte, imperioso referir que, a herança digital é composta por bens digitais, tais como, arquivos armazenados virtualmente e também redes sociais. No entanto, esses bens virtuais que integram a herança digital de um indivíduo não são tutelados pela legislação brasileira vigente.

O Código Civil de 2002 dividiu o seu livro II em três capítulos, e dentro de cada capítulo adotou diversas classes para classificar os bens, da seguinte maneira: Capítulo I: Bens considerados em si mesmo, são eles: bens imóveis, bens móveis, bens fungíveis e

¹² LIMA, Isabela Rocha. *Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em 09 abr 2017. p. 31.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

consumíveis, bens divisíveis, bens singulares e coletivos; Capítulo II: Bens reciprocamente considerados; Capítulo III: Bens públicos.¹³

Observa-se desta forma, que o Código Civil Brasileiro reservou o seu Livro II exclusivamente para disciplinar as questões relativas à classificação dos bens, os quais encontram-se elencados entre os seus artigos 79 a 103¹⁴, no entanto, os bens digitais não são abarcados pela referida legislação.

No que tange a transmissão da herança, imperioso referir que, o Código Civil Brasileiro determina que é no momento da morte que abre-se a sucessão, e, concomitantemente, que ocorre a transferência imediata e automática da herança aos herdeiros do seu titular¹⁵, pois assim dispõe o seu artigo 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.¹⁶

Neste contexto, é pelo princípio da *saisine*, que a herança transmite-se aos sucessores no momento do falecimento do de cujus, e opera-se no plano jurídico, automaticamente, independentemente de qualquer formalidade e de imediato à morte do seu titular, muito embora no plano dos fatos, os herdeiros por vezes ignorem o falecimento do ente querido.¹⁷

Ademais, imperioso elucidar que o ordenamento jurídico brasileiro ao tratar acerca da abertura da sucessão e da transmissão da herança, estabeleceu duas modalidades de sucessão ao trazer no artigo 1.786 do Código Civil Brasileiro, a seguinte redação: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.¹⁸

Verifica-se que, a legislação brasileira permite simultaneamente a existência de dois modos de transferência da herança, um deles se exterioriza quando há manifestação de última vontade do de cujus, a qual é revelada por meio de testamento, assim, tem-se a modalidade de sucessão testamentária e, quando a sucessão se desenrola em virtude da

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 59.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.

¹⁷ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 37.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

lei, tem-se a modalidade de sucessão legítima.¹⁹

É conceituada sucessão legítima - ou sucessão legal -, aquela que decorre dos termos da lei por ausência de manifestação de última vontade do de cujus, em que o próprio legislador elencou uma ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.829²⁰, que determina a ordem em que os herdeiros do de cujus, uns na falta dos outros ou então em concorrência, que serão chamados a suceder.²¹

Destarte, a outra modalidade de sucessão consagrada pela legislação e doutrina brasileira, é denominada como sucessão testamentária, a qual se dá pelo ato de última vontade do autor da herança, o qual escolhe os seus próprios sucessores por meio de testamento.²² O Código Civil Brasileiro reservou o seu título III para tratar da sucessão testamentária.²³

Ademais, cabe trazer à baila a classificação doutrinária quanto aos efeitos da sucessão, classificação esta que a distingue em duas classes, sejam elas: sucessão à título singular e sucessão à título universal.²⁴

A sucessão à título universal ocorre quando há a transferência de uma universalidade de direitos, em contrapartida, a sucessão à título singular ocorre quando o autor da herança transfere um bem certo, determinado e individualizado ao seu herdeiro, ou seja, transfere-se um legado em que o legatário sucede o de cujus na titularidade desse bem.²⁵

Neste contexto, afere-se que, quando o assunto é herança e sucessão, muito há o que se falar e muitos são os conceitos, classificações, exceções e regras, todos adotados pela legislação e doutrina brasileira. No entanto, de igual maneira verifica-se que nem a legislação brasileira vigente e nem a doutrina clássica que tratam das questões relativas ao

¹⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito das sucessões*, v.7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.16.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.

²¹ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 45.

²² Ibidem.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*, v.7. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44.

²⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito das sucessões*, v.7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.17-18.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

direito sucessório, suscitam a questão da herança digital.

Embora existam inúmeras regras e conceitos inerentes ao direito sucessório, dos quais apenas foram elencados os essenciais para o desenvolvimento da presente pesquisa, em momento algum fora abarcada a transferência do acervo hereditário digital, que muito embora denominado como herança, não é disciplinado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A partir de todo o exposto, verificou-se a forma como são transferidos os bens deixados pelo de cujus no momento de seu óbito, isto é, a forma pela qual se dá a transferência da herança disciplinada pelo Código Civil Brasileiro. Todavia, resta a indagação: e quanto aos bens digitais, ou seja, quando se fala em herança digital, de que forma se opera a sua transferência? Quais as leis que disciplinam a transferência da herança digital?

Conforme se depreende, é possível concluir que a herança digital não possui regulamentação específica vigente, o que ocorre até o presente momento, é uma aplicação extensiva e analógica das normas de direito civil, mais especificadamente de direito sucessório à transferência da herança digital, no entanto, tal aplicação deixa lacunas a serem sanadas pelo direito.

2. ANÁLISE CRÍTICA DOS PROJETOS DE LEIS 4.099/2012 E 4.847/2012

A partir do exposto no capítulo anterior, o que se depreende é que a transferência dos bens digitais vem ocorrendo da mesma forma que ocorre o direito de propriedade, ou seja, é assegurado o direito aos sucessores por meio da legislação brasileira que disciplina as regras de sucessão, a qual não apresenta óbice aos bens digitais. Ocorre que, a sociedade digital trouxe consigo novas demandas que não são abarcadas pela legislação brasileira vigente, motivo pelo qual requer que o direito se adapte à esta nova era, criando legislações específicas referentes à essa temática.²⁶

Dito isto, verifica-se a necessidade de criação pelo Congresso Nacional de normas

²⁶ LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. 1. ed. Porto Alegre, 2016. p. 98-99.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

jurídicas aptas à regular a sucessão da herança digital de maneira eficiente, a fim de atender as necessidades da sociedade digitalizada. Aliás, pode-se dizer que se tem a necessidade de aprovações pelo Congresso Nacional de legislações atinentes à esta questão, visto que atualmente, tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.099/2012, bem como o Projeto de Lei 4.847/2012, sendo este último apensado ao primeiro.²⁷

Versando sobre a matéria, o Projeto de Lei 4.099/2012, proposto pelo Deputado Jorginho Mello em 20 de junho de 2012, visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro²⁸, objetivando acrescentar um parágrafo único no referido artigo o qual irá dispor acerca da sucessão de contas e bens digitais pertencentes ao titular da herança. Assim, transcreve-se abaixo o mérito do Projeto de Lei 4.099/2012, *in verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”
(NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. [grifo nosso].²⁹

Conforme se verifica, o Projeto de Lei 4.099/2012 fora o primeiro a tratar especificadamente sobre a transferência de bens e contas digitais em virtude do falecimento de uma pessoa, no entanto, necessário realizar algumas ressalvas críticas ao analisar a proposta do Deputado Jorginho Mello.

Primordialmente, há de se referir que, muito embora a disseminação do uso da internet tenha sido um dos marcos mais relevantes do século XX, o primeiro projeto de lei versando sobre transferência de bens e contas digitais somente fora proposto em 20 de junho de 2012, e até o presente momento ainda aguarda apreciação pelo Senado Federal,

²⁷ LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. 1. ed. Porto Alegre, 2016. p.99.

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012: Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ou seja, o que se verifica é a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, o qual mesmo diante a dimensão que o assunto vem ganhando a cada momento, ainda não se posicionou efetivamente acerca da alteração proposta pelo Projeto de Lei 4.099/2012.

Outro ponto relevante a ser suscitado é em relação a alteração proposta pelo Projeto de Lei 4.099/2012, uma vez que o referido projeto de lei visa acrescentar um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro³⁰, no entanto, tal alteração apenas determina que os bens e contas digitais do autor da herança serão transmitidos aos seus herdeiros, ou seja, apresenta-se como uma alteração genérica.

O que se depreende a partir de uma análise minuciosa do Projeto de Lei 4.099/2012, é que não restam dúvidas quanto a sua importância e de que como a sua aprovação seria imprescindível como um marco inicial do avanço da legislação brasileira no tocante à herança digital, assunto este que ganhara extrema relevância na sociedade contemporânea, muito embora ainda suscitem inúmeras considerações e lacunas que exigem do direito uma abordagem mais específica sobre esse assunto, eis que como visto, a alteração proposta pelo referido projeto de lei, ainda que extremamente valiosa, é genérica e junto com ela podem surgir outras questões a serem sanadas pelo direito.

Ainda versando sobre o assunto, uma segunda proposta de alteração legislativa tramita no Congresso Nacional, qual seja o Projeto de Lei 4.847/2012, proposto pelo Deputado Marçal Filho em 12 de dezembro de 2012, o qual visa inserir o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil Brasileiro. Neste sentido, destaca-se o texto do Projeto de Lei 4.847/2012, *in verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

"Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas;

II - redes sociais;

III - contas da Internet;

IV - qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.



Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. [grifo nosso].³¹

Da análise do Projeto de Lei 4.847/2012 o que se verifica é uma proposta de alteração mais abrangente em comparação com o Projeto de Lei 4.099/2012, visto que, o Projeto de Lei 4.847/2012 propõe a criação de um capítulo específico, com artigos detalhados para tratar do assunto.

Importante destacar que o Projeto de Lei 4.847/2012, conceitua o que é herança digital e ainda, elenca um rol de arquivos que são abrangidos pela mesma, bem como deixa claro que, ante a ausência de testamento, tais bens se transferem aos sucessores do falecido e que estes, determinaram o destino do acervo digital.

Deste modo, a partir da existência destes dois projetos de leis referidos, verifica-se uma evolução legislativa sobre um tema emergente da globalização e da sociedade conectada virtualmente através das redes de internet, qual seja a herança digital.

Neste ínterim, imperioso transcrever o teor do parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação aos projetos de leis referidos, o qual entendeu pela aprovação dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012 - sendo que atualmente, o segundo encontra-se apensado ao primeiro e ambos aguardam apreciação do Senado Federal - nos seguintes termos do parecer:

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099/2012 e do nº 4.847/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.³²

³¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847/2012, de 12 de dezembro de 2012: Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2017.

³² BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847/2012, de 12 de dezembro de 2012: Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Consoante se verifica, ambos os projetos de leis foram aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo proferido o parecer supracitado na data de 20 de agosto de 2013.

Os Deputados que estiveram presentes, justificaram a decisão com base no aumento das relações desenvolvidas através das redes de internet, na qual as pessoas armazenam inúmeros arquivos pessoais e de trabalho, bem como fundamentaram com base na inexistência de outras legislações para disciplinar a transferência dos bens virtuais do de cujus. Os deputados aduziram que “assim, a aprovação da presente proposição atende aos pleitos dos tempos modernos e atualiza a legislação”.³³

Neste sentido, muito embora os projetos de leis supracitados ainda não tenham sido aprovados pelo Senado Federal, a herança digital se torna cada vez mais presente na vida dos indivíduos e a cada momento chegam ao Poder Judiciário e à mídia novos casos reais em que se discutem o futuro dos bens virtuais deixados, bem como das redes sociais que permanecem ativas após o falecimento de seu titular.

A legislação brasileira atualmente não disciplina de maneira específica a questão da sucessão da herança digital. O que se tem, é uma aplicação analógica e extensiva das normas de direito sucessório e a tramitação de dois projetos de leis.

Portanto, conclui-se que, a única maneira de acabar, ou pelo menos amenizar, com a insegurança jurídica no que tange ao destino da herança digital, é a aprovação pelo Senado Federal, dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, o que seria ponto crucial para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro referente à esta nova modalidade de herança.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou trazer à lume a relevância do estudo e da regulamentação jurídica de uma nova demanda oriunda da sociedade em rede, qual seja, a herança digital.

³³ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847/2012, de 12 de dezembro de 2012: Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2017.



Juntamente com a sociedade globalizada e tecnológica, nasceram novas demandas e novos litígios a serem solucionados pelas normas de direito, emergindo desta nova estrutura social a herança digital, a qual abarca em seu conceito, todos aqueles bens armazenados virtualmente por um indivíduo e, por se tratar de herança, tais bens devem ser transferidos aos sucessores de seu titular.

Assim, verificou-se que inexistem legislações específicas para tutelar a transferência da herança digital. Neste cenário insurge-se a problemática que esta pesquisa procurou tratar: De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a transferência da herança digital? É necessária uma alteração legislativa das normas de direito sucessório para regulamentar essa questão?

Partindo dessa problemática, o que se verificou na pesquisa apresentada fora que diante a inexistência de regulamentação específica acerca da transferência da herança digital, o que vem ocorrendo, é uma aplicação analógica e extensiva das normas de direito civil à esta questão.

Ocorre que, aplicam-se regras já existentes à uma nova demanda, regras estas que quando editadas pelo legislador não se preocuparam em regulamentar as questões pertinentes à herança digital, visto que à época, o assunto não possuía a repercussão que ganhara no presente momento.

Quando o assunto é herança digital, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma grande lacuna a ser sanada, visto que, o que se tem atualmente é a tramitação no Congresso Nacional de dois projetos de leis que visam regulamentá-la, quais sejam os Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, na medida em que também se constatou que, muito embora estes projetos legislativos venham a ser aprovados, os mesmos ainda trazem determinações genéricas que possivelmente necessitem de novas alterações legislativas; no entanto, não se deixa de enfatizar que a aprovação dos referidos projetos de leis possui grande valia, eis que seria um marco inicial de regulamentação acerca da transferência de bens digitais.

Portanto, restou demonstrado que, emergente da sociedade em rede, surgiu uma nova demanda denominada como herança digital, assim, tendo em vista que atualmente inexistem legislações específicas para regulamentar o assunto, fora possível concluir pela necessidade imediata de aprovação dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, ou seja, se tem a necessidade de alterações legislativas a fim de amenizar a insegurança jurídica no



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que tange a transferência da herança digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012:** Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 4.847/2012, de 12 de dezembro de 2012:** Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2017.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução: Roneide Venâncio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **A Galáxia da Internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução por Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar. Ed., 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões, v.7. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. 1. ed. Porto Alegre, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente. Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em 09 abr 2017.

MELO, Marco Antônio Machado Ferreira de. A tecnologia, direito e a solidariedade. In: ROVER, Aires José (Org). **Direito Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. 248 p.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito das sucessões, v.7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.